



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 35366.000890/2004-27  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 2201-009.737 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de outubro de 2022  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/01/1995

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, em razão do limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 16-19.001 – 14ª Turma da DRJ/SPOI, fls. 508 a 513.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Nº do processo na origem - DEBCAD: 35.787.339-4

1. Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada referente às contribuições sociais previdenciárias relativas à empresa (FPAS e SAT) bem como dos segurados empregados na competência única de 01/1995, no montante de R\$ 2.729.205,21 (dois milhões e setecentos e vinte e nove reais e duzentos e cinco reais e vinte e um centavos) decorrente de compensações (referentes às contribuições sobre pagamento realizados a autônomos no período 01/1990 a 07/1994) em GRPS não correspondente ao estabelecimento em que se efetuou o recolhimento indevido (a contribuição foi posteriormente declarada inconstitucional pelo STF), contrariando o item 22.1 da Ordem de Serviço Conjunta DAF/DFI/DSS n.º 17, de 29/03/1993, tendo sido observado pelo Auditor Fiscal em seu relatório que o levantamento teve por objetivo prevenir a decadência, uma vez que para efetuar a compensação a empresa se baseou em decisão proferida na Medida Cautelar, processo n.º 94.0032749-8 do TRF da 3ª Região, tudo conforme relatório fiscal de fls. 31/33 e anexos.

1.1. Observa-se que a presente NFLD foi lavrada em substituição à de n.º 35.554.441-5 de 31/03/2004, a qual foi julgada nula conforme a Decisão Notificação n.º 21.404.4/0324/2005 de 06/05/2005 do Serviço de Contencioso da Delegacia de Receita Previdenciária - São Paulo - Sul pela falta de fundamentação legal no relatório fiscal (qual seja, o relatório fiscal não citava a OS DAF/DFI/DSS n.º 17).

2. A Empresa apresentou defesa tempestiva, fls. 116/173, acompanhada dos documentos de fls. 174/785 alegando, em síntese:

2.1. Preliminarmente: inaplicabilidade da taxa SELIC na apuração do crédito tributário; falta de objetividade na capitulação legal das Notificações fiscais; decadência quinquenal (com fundamento no art. 150, §§ 1º e 4º; no art.156, VII, ambos do CTN; Súmula 108 e 153 do extinto TFR; 146, III, B da Constituição Federal, concluindo pela inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91); indevida cobrança da multa punitiva; não incidência da taxa SELIC sobre o crédito com exigibilidade suspensa; suspensão da exigibilidade do crédito tributário; cerceamento ao direito da ampla defesa por aplicação de multas progressivas e exigência de depósito recursal;

2.2. no mérito, que é indevida a cobrança de contribuição previdenciária cuja exigibilidade foi afastada através de sentença judicial; afirma que para a apuração do crédito previdenciário - período da compensação - não foi observado o limite de 25% ou 30%: pela autoridade lançadora, invocando o inciso I do art. 112 do CTN; contesta o afastamento, pela Fiscalização, do direito de compensação realizada contra pagamentos realizados por outros estabelecimentos porque tiveram suporte em sentença judicial;

2.3. em seu pedido, requer que a Notificação seja julgada improcedente, o arquivamento do processo e a anulação da respectiva cobrança.

3. Consoante Despacho n.º 141 de 01/11/2007, fls. 791/793, em análise preliminar nesta Turma foi constatado que a compensação realizada pela empresa (conforme documentos anexados aos autos do processo, fls. 80/113), em parte atendeu a exigência do item 22.1 da referida Ordem de Serviço, qual seja, a compensação foi efetuada em GRPS correspondente ao estabelecimento em que se efetuou o recolhimento indevido.

3.1. Consta do referido Despacho uma tabela que demonstra os valores pagos aos autônomos (valores extraídos das próprias planilhas elaboradas pela notificada, fls. 81/97) e os respectivos valores recolhidos e compensados em cada estabelecimento (valores extraídos das GRPS anexadas ao processo, fls. 100/113), concluindo que a glosa não poderia ser total de todos os valores compensados em todos os estabelecimentos, mas ponderando que para que fosse aceita a compensação (até o limite estabelecido) seria necessário verificar se os recolhimentos apontados pela notificada às fls. 81/99 correspondem ao objeto da compensação, ou seja, à parte das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga a autônomos e administradores.

3.2. Nestas condições, o processo foi encaminhado à Fiscalização para que fosse elaborada uma tabela que demonstrasse os valores compensados corretamente pela empresa em cada um dos estabelecimentos, o que implicaria em retificação da notificação.

3.3. Em atendimento, o Auditor Fiscal informou às fls. 799 que em razão da Súmula n.º 08 do STF o objeto deste processo restou prejudicado e re-encaminhou à esta DRJ, com prévia ciência do Contribuinte de sua informação e do Despacho 144/2007, fls. 799.

3.4. A Notificada manifestou-se às fls. 800/801 requerendo o reconhecimento da decadência com o julgamento de improcedência da Notificação.

É o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.**

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/01/1995

Ementa:

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE DO STF. Com a publicação do enunciado da Súmula Vinculante n.º 8 do STF que declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que estabeleciam o prazo decenal para constituição e cobrança dos créditos, a matéria passa a ser regida pelo Código Tributário Nacional. E pacífico o entendimento de que as contribuições de Terceiros são de natureza tributária e também se sujeitam ao prazo decadencial previsto no CTN.

FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO. Aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º ou no art. 173, I, ambos do CTN, conforme tenha havido antecipação de pagamento ou não da contribuição.

SUPERVENIENCIA DE PARECER. O Parecer PGFN/CAT n.º 1.617/2008 aprovado pelo Sr. Ministro do Estado da Fazenda vincula a Secretaria da Receita Federal do Brasil à tese jurídica fixada (art. 42 da Lei Complementar n.º 73/1993).

Lançamento Improcedente

Tempestivamente, houve a interposição de ofício às fls. 586 a 604 e de recurso voluntário, onde o contribuinte solicita a manutenção da decisão .

## **Voto**

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

### **DO RECURSO DE OFÍCIO**

A Portaria MF 63/17 estabeleceu um novo limite para a sua interposição, ao prever que a DRJ recorrerá sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00. Veja-se:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

A Súmula CARF 103 preleciona que o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso em segunda instância:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Analisando os autos, observa-se que o valor principal do auto de infração foi de R\$ 780.174,15, acrescido de R\$ 117.026,12 de multa e o restante de R\$ 1.832.004,94 de juros moratórios. Por conta disso, excluindo os juros moratórios, tem-se que o valor total EXONERADO para o referido contribuinte nesse processo situa-se abaixo do limite de alçada, razão pela qual não conheço do recurso de ofício, do que resulta a definitividade da exoneração do crédito tributário.

#### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em seu recurso voluntário o contribuinte solicita que seja mantida a decisão de primeira instância.

No caso, será mantida a decisão recorrida, pois a mesma não ultrapassa o limite de alçada, tornando sem objeto o recurso voluntário.

#### Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, voto por não conhecer do recurso de ofício por não ter atingido o limite de alçada, atribuindo-se caráter de definitividade no âmbito administrativo às conclusões do julgador de 1ª instância.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita